

Accountability no Setor Público: uma reflexão sobre transparência governamental no combate à corrupção



Marx Chi Kong Siu é Analista Judiciário – Contador do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Especialista em Gestão Tributária pela Universidade de Brasília (UnB).

1. INTRODUÇÃO

Para iniciarmos a presente exposição, tomamos por base conceitos como os de Mafra Filho (2007), que afirma:

a corrupção é um mal que assola não só o Brasil, mas nações do mundo inteiro. Todas as medidas que contribuam para a diminuição dos graus de corrupção na sociedade brasileira devem ser aplaudidos.

Essa afirmativa trouxe uma inquietação, uma curiosidade, a que se referem Martins e Theóphilo (2007), capaz de originar um problema de pesquisa e a busca por solução orientaria toda lógica do presente estudo.

Tomando isso por base, a questão social de fundo seria: quais medidas tomadas contribuiriam para a diminuição dos graus de corrupção na sociedade brasileira?

Por meio da leitura em Melo (2003), houve acesso ao conceito de que os níveis de corrupção estão intimamente ligados aos índices de *accountability*, de sorte que “a alta incidência



da primeira é resultado dos baixos níveis da segunda”. Destarte, a indicação de que esse autor traz é que se os índices de *accountability* forem mais altos, a tendência seria de que os níveis de corrupção se reduziriam.

Utilizando-se de um método dedutivo bem simples, considerou-se que implementação de medidas que aumentam os índices de *accountability*, de alguma forma, contribuem para a diminuição dos graus de corrupção na sociedade brasileira.

Pesquisas realizadas, por exemplo, Relly e Sabharwal (2009); Wong e Welch (2004); Teicher, Hughes e Dow (2002), trazem a ideia de que a transparência governamental possibilita o melhoramento da *accountability*.

Dessa forma, o pesquisador decidiu por restringir esse problema amplo, por outro problema menor, que trataria do aspecto da mensuração da transparência governamental e como ela pode ser aplicada numa esfera estatal. Assim, o objetivo geral do estudo é fazer uma reflexão sobre a *accountability* e como a transparência governamental interage com ela e os objetivos específicos dele decorrente se-

riam pormenorizar a *accountability* e a aplicação no setor público além de verificar a relação existente com a transparência governamental.

Com base nos referenciais teóricos a seguir apresentados, defender-se-á que a transparência governamental pode contribuir para o aperfeiçoamento da *accountability*, este compreendendo, em linhas gerais, o dever de prestar contas, informar sobre o uso e a aplicação de recursos financeiros na consecução de objetivos materiais.

2. ACCOUNTABILITY COMO UM CONCEITO GENÉRICO

A *accountability*, como um conceito geral aplicável a qualquer entidade, pode ser apresentada a partir de definições elaboradas por alguns organismos internacionais, que serão mostrados.

Na visão do *International Federation of Accountants* (IFAC) (2001) *accountability* é o processo pelo qual as entidades do setor público e os indivíduos dentro delas são responsáveis por decisões e ações, incluindo a forma

como são geridos os recursos públicos, bem como todos os aspectos relacionados ao desempenho e aos resultados.

A *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI) (1998) endossa esse consenso, pois considera *accountability* a obrigação imposta aos agentes e entidades públicos de responderem de forma fiscal, gerencial e programática quanto aos recursos que lhes foram conferidos a quem lhes acometeram tais recursos.

No mesmo sentido, a *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD) (2008) diz que *accountability* é manter alguém responsável, usado como sinônimo do dever prestação de contas, com o intuito de melhorar a possibilidade de as pessoas mais vulneráveis na sociedade expressarem as necessidades.

Da leitura desses três conceitos, pode-se perceber *accountability* está ligada a ideia de que o gestor tem o compromisso de demonstrar o resultado obtido em relação ao recursos recebidos, a quem lhes ofereceu.

Segundo O'Donnell (1998) a *accountability* também pode ser vista de maneira direcional: horizontal e vertical. Horizontal, quando as contas são prestadas de uma entidade para outra, ambos autônomos, por razões de conexão de objeto. Na direção vertical, não diria que há uma subordinação hierárquica, mas, sim, a tal responsabilidade em função de quem recebe os recursos para quem os disponibilizam.

Assim, na sequência será visto como essa epistemologia se desenvolveu no âmbito do setor público.

3. ACCOUNTABILITY NO SETOR PÚBLICO

Ao buscar um pouco de história da *accountability* no setor público, encontramos que essa prática data da era da Antiguidade. Estudo de Barlev (2006) descobriu que a contabilidade da antiga Mesopotâmia e do antigo Egito

alcançou um alto nível de sofisticação, o que nos faz refletir sobre o alcance dessa discussão. Esses sistemas de governo, altamente desenvolvidos, levaram o ser humano a três dimensões de *accountability*: primeiro, de um indivíduo para o outro; segundo, de um indivíduo para o Estado; e terceiro, do Estado para a sociedade, bem como posteriormente mostrou O'Donnell (1998) em relação à *accountability* societária. Avançando da Antiguidade para o fim da Idade Média, temos na Revolução Francesa a modernização do conceito de *accountability*, na companhia do fortalecimento do Estado Democrático do século XVIII (BESSETTE, 2004).

O documento principal deste movimento revolucionista, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (USP, 2011) garantiu no art. 15 o direito da sociedade pedir contas a todo agente público, o que até então não era prerrogativa.

A norma jurídica só veio a materializar o que defendiam os renascentistas. Hobbes (2006) dizia que o ideário de Estado-nação que define o Governo, como pacto social, o qual atua na sociedade, regulando condutas, restringindo liberdades, promovendo o estado de bem-estar social, era um requisito necessário para a continuidade da espécie humana, e por isso, deveriam contribuir equitativamente para a manutenção da máquina estatal, pagamento de impostos, mas por outro lado, o poder decisório não seria transferido ao governante, e sim delegado, razão pela qual ele ficaria obrigado em dar contas à sociedade. Essa responsabilidade de responder pelos atos administrativos é adquirida pelos gestores no momento que aceitam o encargo de administrar a coisa pública, no latim *res publica*, conceito próprio do regime democrático republicano, reforçando mais uma vez a ideia de *accountability* vertical.

A direção horizontal também estava presente no setor público, afirma O'Donnell (1999), atrelado ao sistema de freios e contrapesos,

idealizado por Montesquieu (2008), no qual os Poderes independentes e harmônicos entre si prestam contas uns aos outros.

Na visão atual da *accountability* dos recursos públicos o GAO (2005, p.31) estabelece a importância no processo de governo de um País. Os legisladores, outros dirigentes do governo e o público desejam saber se: (1) os recursos públicos são administrados adequadamente e utilizados segundo as leis e regulamentos oficiais; (2) os programas de governo estão alcançando os objetivos e resultados previstos; e (3) os programas de governo estão sendo administrados de forma eficiente, econômica e efetiva. Os administradores desses programas são responsáveis perante os órgãos do parlamento e o público.

Apresentados alguns conceitos sobre a *accountability* no setor público, adiante será visto como eles se apresentam no Brasil.

4. ACCOUNTABILITY PÚBLICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A Administração Pública, ao gerir a coisa pública, ao desempenhar a função de gestão dos interesses públicos, segundo Marra (2006, p.194), encontra-se ligada ao cumprimento de um regime jurídico qualificado pela indisponibilidade e supremacia do interesse público. Esse regime jurídico administrativo vem marcado por uma série de princípios norteadores que buscam a concretização da boa administração dos interesses públicos.

De pronto no Art. 1º, parágrafo único, a Constituição Federal (BRASIL, 2011), estabelece que o administrador público está representando os interesses de toda sociedade, uma vez que todo poder emana do povo e em nome dele será exercido, devendo sempre se pautar pelo fiel cumprimento do ordenamento jurídico, ideia de responsabilização já discutida anteriormente própria da *accountability*.

Num outro ponto, especificamente nos Art. 34 e 35, a Carta Magna traz a *accountability* como um princípio constitucional, portanto uma norma jurídica de observação obrigatória a todos os entes federativos (LENZA, 2011; MORAES, 2011), aparecendo com o seguinte teor:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; (BRASIL, 2011)



Na opinião de Pederiva (1998), o estudo da *accountability* do setor público vincula-se, em sentido amplo, ao conhecimento das informações relevantes para tomar decisões, acrescenta que o governo democrático deveria ser passível de fiscalização para assegurar integridade, desempenho e representatividade. Abrindo um parêntese em relação à fiscalização, deve-se ter em mente que a efetividade da prática de *surveillance* depende do conhecimento de seu conteúdo, isto é, há necessidade da entidade fiscalizada, no setor público, prover informações úteis e relevantes para o exercício da *accountability*.

Ainda sob o olhar de Pederiva (1998), aqueles que formulam, selecionam e implementam políticas públicas necessitam de informações relevantes para o planejamento, condução das funções governamentais. Contudo, Silva (2009) levanta uma questão que ainda é perceptível no estado brasileiro, quando pondera que os governantes apresentam as contas por força dos dispositivos legais, e não por que desejam apresentar a sociedade os resultados da gestão. E acrescenta que contabilidade pública não pode se limitar a produzir contas com a

finalidade de atender um requisito formal, ela deve prover informações úteis para o processo decisório, como também para assegurar a transparência nas organizações públicas.

5. TRANSPARÊNCIA NAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS

Ao falarmos de transparência, na visão da OECD (2003), o termo aparece com diferentes significados, compreendendo desde uma simples notificação das decisões regulatórias tomadas até controles administrativos de corrupção, melhorias do sistema legal, participação ativa da população acerca da tomada de decisões e utilização de consultas públicas sobre a regulação.

Para o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) (2004), ser transparente significa mais do que o simples ato de divulgar as informações. O gestor público deve estar impelido pelo desejo de tornar-se compreendido pelo cidadão, trazendo informações úteis e valorosas para a sociedade.

Olhando para o setor público, os entes federativos devem observar o dispositivo da Carta da



República (BRASIL, 1988) contido no Art. 37, o qual eleger cinco princípios basilares para a Administração Pública, com o objetivo de garantir a transparência na gestão administrativa, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Atendo-se um pouco mais no princípio da publicidade, vemos em Melo (2003) que o princípio da publicidade vem em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo sentido, Mattos (2001, p. 48) diz que a publicidade passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade.

Isso embasa a opinião de Culau e Fortis (2006), de que os princípios da publicidade, transparência e do controle social encontram-se consagrados na Constituição Federal de 1988. Como visto no Brasil, o princípio da publicidade mereceu acolhida constitucional, sendo princípio assente no caput do art. 37 da CF, exatamente para permitir que a sociedade fiscalize a transparência e a retidão dos atos públicos, o que demonstra, em tese, um pendor de nossa constituinte pelo exercício ético.

Posteriormente, a Constituição Federal foi complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), dando maior impulso à questão da transparência, pois se previu de forma programática a publicidade de atos públicos em meios eletrônicos de acesso público. Além desse instrumento de visibilidade, outros indicativos de qualidade nos processos públicos foram reforçados: a ampla e objetiva divulgação dos atos administrativos, como forma de transparência; as prestações de contas à sociedade de modo efetivo e contínuo; implan-

tação de custos nos setores governamentais; e a divulgação de resultados.

Razão pela qual a presente pesquisa fixou seu escopo na transparência de atos públicos em meios eletrônicos de acesso público.

6. DIVULGAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO

De acordo com Jesus (2008, p.25), a complexidade dos problemas sociais, a instabilidade do panorama internacional político e financeiro e a escassez de recursos públicos aumentam o nível de incerteza na tomada de decisão política. Impondo às administrações públicas que o delineamento das políticas públicas seja, cada vez mais, baseado em informações e diagnósticos abrangentes dos diversos campos sociais.

Já a condição de transparência do Estado relaciona-se com o dever democrático das instituições públicas de conferir publicidade aos atos e decisões, seja provendo informações à sociedade sobre os processos e determinações políticas que ocorrem no âmbito interno por meio de veículos próprios de comunicação, como os diários oficiais, ou então, tornando-se disponível ao escrutínio público, da maneira como acontece nos Estados democráticos, em que a imprensa goza de considerável acesso e liberdade para vigiar as instâncias políticas de decisão.

Para Armstrong (2011), a transparência governamental é um requisito básico e imprescindível para que os cidadãos possam exercer o controle das administrações públicas. Com o advento da internet o potencial de disseminação da informação aumentou consideravelmente, acrescenta Armstrong que a interatividade entre esse meio de comunicação e o relacionamento entre governos e eleitores são objetos de estudos ao redor do globo. Sugere ainda que quanto mais informação os governos divulguem nos *websites*, de fontes confiáveis, mais posi-

tiva é a imagem dos administradores perante a população. Interessante notar que há duas razões para isso: 1) melhoramento do diálogo entre governantes e governados; 2) mais pessoas passam a monitorar as ações governamentais, como forma de prevenção de erros pelos administradores.

Reddick e Frank (2007, p. 577) apresentam uma vantagem para a divulgação dos atos públicos pela internet em relação às outras mídias, que seria a disponibilidade de acesso, gratuitamente, vinte quatro horas por dia e sete dias por semana.

A intensificação do uso da internet como instrumento de transparência de atos públicos e a mensuração do nível de informação tem despertado interesse de pesquisadores no assunto, pode-se citar alguns exemplos de estudos já realizados: Tolbert e Mossberger (2006); Relly e Sabharwal (2009); Jaeger e Bertot (2010); Armstrong (2011).

7. MENSURAÇÃO DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

Segundo Cruz (2010), entende-se que a *accountability* governamental se materializa a partir da divulgação de informações claras e tempestivas acerca de resultado da atuação da gestão pública, bem como suas implicações para com a sociedade. Essa divulgação deve abranger informações quantitativas e qualitativas, disponibilizadas de forma acessível a todos os atores sociais, em meios de comunicação eficazes, com destaque para a internet.

Gomes (2005) nos salienta que os Estados democráticos contemporâneos têm enfrentado o desafio de desenvolver mecanismos que obriguem a transparência dos negócios públicos, de forma que a opinião pública possa estar inteirada dos atos e das decisões dos representantes políticos. O exercício do controle e da crítica social depende de que os ci-

dadãos estejam cientes das transações e dos debates ocorridos nos círculos do poder político. Nas sociedades de massa, a publicidade dos atos e das decisões estatais se realiza com o auxílio dos aparatos tecnológicos, que estendem a informação para amplas audiências. A mediação tecnológica nos processos de interação entre a esfera política e a civil coloca o desafio de se alcançar um nível excelente de publicidade, que se traduz em: a) disponibilidade do maior volume de informações produzidas pelas instituições políticas; b) acesso de um maior número de pessoas às informações políticas; c) participação de mais pessoas na produção da decisão política.

A governança democrática a partir da visão de Guttman e Thompson (1996) se fortalece não somente quando as instituições políticas propiciam os meios para o exercício da vigilância social, mas, sobretudo, quando são desenvolvidos mecanismos que permitem a intervenção popular no curso das decisões políticas. Sob a ótica do modelo de democracia deliberativa, os agentes políticos para serem *accountable* devem submeter as decisões à discussão pública, possibilitando o engajamento dos agentes sociais no processo de crítica e de revisão dos argumentos apresentados.

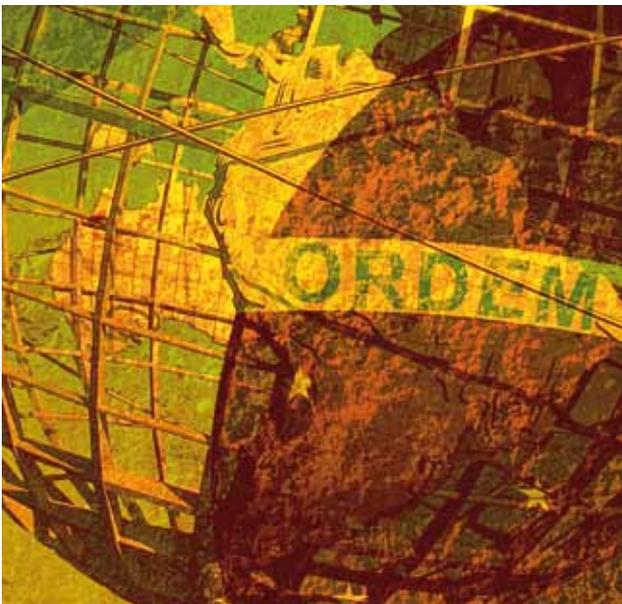
Para Culau e Fortis (2006), a criação de instrumentos de transparência de gestão fiscal, consubstanciada na divulgação periódica de relatórios, na realização de audiências públicas regulares, na prestação de contas dos chefes dos poderes fortalece o controle social e representa incentivo à participação popular. Complementarmente, e de forma a assegurar o cumprimento dos dispositivos e coibir violações às regras de disciplina fiscal, a LRF estabeleceu sanções de caráter institucional e pessoal, medida que indica uma preocupação com todo esse processo de transparência das contas públicas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa procurou encontrar soluções para um objetivo lato que seria o combate à corrupção. Encontra-se que a *accountability* exerce um papel positivo na redução dessa mazela, doravante, foi possível estabelecer uma relação positiva entre a *accountability* aplicada ao setor público e a transparência governamental, diminuindo o escopo do trabalho para uma dimensão factível de ser analisada quantitativamente.

A *accountability* foi estudada como um conceito genérico, abordando-se marcos teóricos elaborados por organismos internacionais, como IFAC, INTOSAI e OECD, a partir desses pontos de vistas abrangentes, a pesquisa se fechou para uma investigação específica ao setor público, trazendo uma visão histórica da *accountability*, chegando à presença no país.

No Brasil, tanto a *accountability* como a transparência estão presentes no normativo pátrio maior, a Constituição da República Federativa, norma jurídica de observação obrigatória por todos, contudo, o estudo mostrou também que os governantes apresentam a tendência de



apresentar as contas por necessidade de cumprimento legal, e não porque pretendem apresentar contas à sociedade dos resultados da gestão.

Assim, por tudo avaliado nessa pesquisa, provou-se que a *accountability* é o dever de prestar contas. Esse dever aparece quando pessoa ou entidade assume a responsabilidade de gerir uma soma de recursos. Nem sempre esses recursos são financeiros, podem ser materiais, patrimoniais, humanos, naturais, e muitos outros. O conceito de *accountability* é aplicável tanto ao poder público, quanto ao setor privado, basta existir a responsabilidade na gestão de recursos de terceiros que o dever de prestar contas aparece.

Opinião do pesquisador é que a contabilidade pública não pode se limitar a produzir contas com a finalidade de atender um requisito formal, ela deve prover informações úteis para o controle social, como também para assegurar a transparência nas organizações públicas.

O GAO (2005) indica que ainda permanece uma discrepância entre o que os governos estão dispostos a prover, em termos de informação, e o que de informação o público espera, podendo essa indicação servir como parâmetro para futuras análises, já que esta pesquisa se restringiu a verificar a existência da informação, sem avaliar a qualidade.

REFERÊNCIAS

- ARMSTRONG, Cory L.. Providing a clearer view: an examination of transparency on local government websites. *Government Information Quarterly*. v.28, n.1, p. 11-16, jan. 2011.
- BARLEV, Benzion. A biblical statement of *accountability*. *Accounting History*, v.11, n.2, p.173-197, 2006.
- BESSETTE, J. M. *Accountability*: political. In: SMELSER, Neil J., BALTES, Paul B. (Ed.). *International encyclopedia of the social & behavioral sciences*. Amsterdam: Elsevier, 2001. p. 38-41

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2011.

_____. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 20 fev. 2011.

CRUZ, Cláudia Ferreira da. Transparência da gestão pública municipal: referenciais teóricos e a situação dos grandes municípios brasileiros. Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, UFRJ, 2010.

CULAU, Ariosto Antunes; FORTIS, Martin Francisco de Almeida. Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. In: CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 11. , nov. 2006. Anais... Ciudad de Guatemala, 2006. p. 7-10

GOMES, W. Da publicidade. In: JORNADA DE COMUNICAÇÃO E DEMOCRACIA, 2005, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2005. p.3-7.

GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE (GAO). Normas de auditoria governamental. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 2005.

GUTTMAN, A.; THOMPSON, D. Democracy and disagreement. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1996.

HOBBS, Thomas. Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). Código das melhores práticas de governança corporativa. São Paulo: 2004. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/>>. Acesso em: 6 mar. 2011.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS (IFAC). Governance in the Public Sector: a governing body perspective. New York: IFAC, August 2001. (Study, n. 13)

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS (INTOSAI). The Lima declaration of guidelines on auditing precepts. Vienna: INTOSAI, 1998. Disponível em: <<http://www.intosai.org/blueline/upload/limadeklaren.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2011.

JAEGER, Paul T.; BERTOT, John Carlo. Transparency and technological change: ensuring equal and sustained public access to government information. Government Information Quarterly, v. 27, n. 4, p. 371-376, out. 2010.

JESUS, Odilon Sérgio Santos de. Internet e *accountability*: um estudo sobre a acessibilidade às informações orçamentárias através do site Contas Abertas. In: 3º CONCURSO de monografias da CGU. Brasília: CGU, 2008.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Conselho de transparência pública e combate à corrupção: inovações do Decreto 6.075, de 03/04/07. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19830-19831-1-PB.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2011.

MARRA, Luciana Cardoso. A Mitigação do Princípio da Publicidade no Processo Licitatório na Modalidade Convite. Revista Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 34, p. 193-200, 2006.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas. São Paulo: Atlas, 2007.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Licitação e seus princípios na jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 48.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 488.

MELO, Clóvis Alberto Vieira de. Alta corrupção como resposta a baixos níveis de *accountability*, 2003. Dissertação (Mestrado) -- Programa de Ciência Política do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2003.

MONTESQUIEU. O espírito das leis. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

O'DONNELL, Guilherme. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. São Paulo: Lua Nova, 1998.

_____. Horizontal accountabilities in new democracies. In: SCHEDLER, Andreas, DIAMOND, Larry, PLATTNER, Marc F. (eds). *The self-restraining state: power and accountability in new democracies*. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers, 1999.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Avaliação da voz dos cidadãos e responsabilização: Moçambique, relatório final. OECD, 2008. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/20/46/41005757.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2011.

_____. Public sector transparency and international investment policy, OECD, 2003. Disponível em: <www.oecd.org/dataoecd/45/22/2506884.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2011.

PEDERIVA, João Henrique. *Accountability*, constituição e contabilidade. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 140, p. 17-39, out./dez. 1998.

REDDICK, Christopher G.; FRANK, Howard A. The perceived impacts of e-Government on U.S. cities: A survey of Florida and Texas City managers. *Government Information Quarterly*, v. 24, n. 3, p. 576–594, jul. 2007.

RELLY, Jeannine E.; SABHARWAL, Meghna. Perceptions of transparency of government policymaking: A cross-national study. *Government Information Quarterly*, v. 26, n. 1, p. 148-157, jan. 2009.

SILVA, Lino Martins da. Contabilidade governamental: um enfoque administrativo. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TEICHER, Julian; HUGHES, Owen; DOW, Nina. E-government: a new route to public sector quality. *Managing Service Quality*, v. 12, n.6, 2002. p. 384-393.

TOLBERT, Caroline J.; MOSSBERGER, Karen. The Effects of E-Government on Trust and Confidence in Government. *Public Administration Review*. v. 66, n. 3, p. 354–369, maio/jun. 2006.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração dos direitos do homem e do cidadão: 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 18 jan. 2011.

WONG, Wilson; WELCH, Eric. Does E-Government Promote *Accountability*? a comparative analysis of website openness and government *accountability*. *Governance*, Oxford, v. 17, n. 2, p. 275–297, abr. 2004.